



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.729 - MG (2012/0142718-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA ALVES MONTEIRO E OUTRO(S) - GO023018
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL RURAL. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. VALOR DA *ASTREINTE*. SÚMULA 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

1. O Ministério Público de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública requerendo especificamente a demarcação e a averbação da Área de Reserva Legal, para que, em seguida, os recorrentes a recuperem, sob pena de cominação de multa diária.

2. Assim decidiu o Tribunal de Justiça: "Apelação cível conhecida e parcialmente provida para determinar a constituição de reserva legal sobre área remanescente de imóvel rural, rejeitadas três preliminares". Nada a reparar no acórdão recorrido, pois, conforme a lei, o fracionamento do imóvel não o isenta da obrigação, que é *propter rem*.

3. A indicada afronta ao art. 1.225 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. No mais, para se desconstituírem as premissas estabelecidas no julgado de origem, seria necessário adentrar-se no exame do acervo fático-probatório dos autos, vedado à instância especial pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.729 - MG (2012/0142718-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA ALVES MONTEIRO E OUTRO(S) - GO023018
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 150, e-STJ):

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva "ad causam" presente. Litisconsórcio passivo necessário inexistente. Propriedade rural sem floresta ou mata nativa. Função social e ambiental. Alienação de parte do imóvel. Averbação de reserva legal devida sobre a área remanescente. Recurso parcialmente provido.

1. O cerceamento de defesa ocorre se a parte tem o legítimo interesse em produzir um ato ou uma prova e fica impedida pelo órgão judicial. O vício inexistente se deixou de ser impedida a produção de prova.

2. A legitimidade para ser parte decorre de estar alguém envolvido em conflito de interesses independentemente da relação jurídica material. Presente o envolvimento dos apelantes no conflito de interesses, eles são parte passiva legítima "ad causam".

3. Sendo os apelantes os únicos proprietários do imóvel que se pretende a constituir e averbar a reserva legal, inexistente litisconsórcio passivo necessário.

4. É legítima a imposição ao proprietário rural de comportamento positivo que visa à reabilitação dos processos ecológicos e à conservação da biodiversidade.

5. Comprovado o desmembramento e vencia parcial do terreno, a reserva legal deve recair sobre a parte remanescente.

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para determinar a constituição de reserva legal sobre área remanescente de imóvel rural, rejeitadas três preliminares.

Os recorrentes alegam violação do art. 1.225, VII, do CC e dos arts. 332 e 461, *caput* e § 4º, do CPC de 1973.

Afirmam que o direito de defesa foi infringido, pois lhes teria sido negado o pedido de produção de provas (fl. 178, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam que o valor de R\$ 500,00, estabelecido como multa, não pode ser adimplido (fl. 180, e-STJ).

O Ministério Público Federal tomou ciência do processo (fl. 242, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos (fls. 162-164, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.729 - MG (2012/0142718-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O Ministério Público de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública requerendo especificamente a demarcação e a averbação da Reserva Legal, para que, em seguida, os recorrentes a recuperem, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim decidiu o Tribunal de Justiça: "Apelação cível conhecida e parcialmente provida para determinar a constituição de reserva legal sobre área remanescente de imóvel rural, rejeitadas três preliminares." Nada a reparar no acórdão recorrido, pois o fracionamento do imóvel não o isenta das obrigações associadas à Reserva Legal, as quais têm caráter *propter rem*, conforme o que dispõem o Código Florestal e a jurisprudência pacífica do STJ.

A indicada afronta ao art. 1.225 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

O Tribunal estadual, em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ, entendeu que a propriedade de imóvel é demonstrada pelo registro no cartório de imóveis, portanto não se mostrava necessária a inquirição de testemunhas para provar a alienação da propriedade a terceiros, uma vez que "constam dos documentos acostados que os apelantes são os únicos proprietários do imóvel rural apontado na petição inicial".

Transcrevo trecho do acórdão recorrido sobre a questão:

[...] os apelantes pretendiam produzir prova testemunhal para "...complementar a prova de que o imóvel em questão foi alienado na sua quase totalidade, restando para eles apenas 01 (dois) alqueires..." (f. 94).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, é cediço que a comprovação da propriedade rural e sua tradição somente se faz através da apresentação do respectivo registro imobiliário, o caracteriza a desnecessidade da prova requerida pelos apelantes e, conseqüentemente, afasta o alegado cerceamento de defesa. Logo, a preliminar é impertinente. Rejeito-a.

Cito precedente:

REGISTROS PÚBLICOS E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. INSTRUMENTO LAVRADO EM COMARCA DIVERSA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ART. 8º DA LEI N. 8.935/94. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL PELO DEVEDOR AO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 84/STJ.

1. Nos termos do que dispõe o art. 108 do Código Civil, é a escritura pública o instrumento hábil para documentar compra e venda de bem imóvel de valor superior ao de alçada legal, formalizando o negócio jurídico que, em si, não transfere a propriedade do imóvel, e que antecede ao ato efetivamente translativo da propriedade, isto é, o registro.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 960.849/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 2/8/2012).

Com relação ao *quantum* no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrado como *astreinte* no caso de descumprimento do prazo de 180 dias para o cumprimento da obrigação de averbar a reserva legal no competente registro de imóveis, inevitável o reexame das provas carreadas aos autos.

Dessa forma, para se desconstituírem as premissas estabelecidas no julgado de origem, seria necessário adentrar-se no exame do acervo fático-probatório dos autos, vedado à instância especial pela Súmula 7/STJ, conforme estabelecido no *decisum* agravado.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0142718-0

**REsp 1.355.729 /
MG**

Números Origem: 105810201118 10701092848053 10701092848053001 10701092848053005
28480532720098130701 701060002030 701092848053

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA ALVES MONTEIRO E OUTRO(S) - GO023018
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.